

Processo Judicial Eletrônico
Seção Judiciária do Estado da Bahia
7ª Vara Federal Cível e Agrária da SJBA
PROCESSO: 1008068-18.2018.4.01.3300
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: MAURICIO CERQUEIRA LIMA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR, FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURÍCIO CERQUEIRA LIMA contra ato atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM SALVADOR, objetivando, em sede liminar, que a autoridade coatora se abstenha de lançar a tributação atinente ao imposto de renda sobre os rendimentos percebidos pelo Impetrante a título de auxílio moradia, bem como se abstenha de proceder ao reexame de declarações anteriores.

Sustenta o Impetrante, para tanto, que é Promotor de Justiça integrante do Ministério Público do Estado da Bahia e fez jus ao recebimento de auxílio moradia. Afirma que tal verba foi regulamentada pelo CNMP através da Resolução nº 117, de outubro de 2014, momento a partir do qual passou a perceber a mencionada ajuda de custo, rubrica de caráter indenizatório. Afirma, ademais, que a Receita Federal, no ano de 2017 alardeou os órgãos da imprensa informando que “marcharia” sobre os membros da magistratura e do ministério público objetivando proceder administrativamente à tributação de referida verba, ensejando a interposição do presente mandamus.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança devem ser observados, concomitantemente, os seus requisitos legais, quais sejam, a relevância do fundamento da impetração (*fumus boni juris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*).

Com efeito, embora o IR seja um tributo federal e a competência tributária para instituir e cobrar esse tributo seja da União, o IR tem uma importante parcela do produto da arrecadação dividida pela União com os demais entes políticos.

O assunto está exposto no art. 157, I da CRFB, veja-se:

CRFB, Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Assim, 100% do montante arrecadado no que diz respeito aos rendimentos pagos por Estados, DF e por suas respectivas autarquias e fundações, pertencem aos Estados e DF.

Não se trata, por óbvio, de se declarar a delegabilidade da competência ativa tributária mas, antes, analisar a questão posta a exame sobre a ótica da capacidade ativa, condizente com as atribuições de fiscalizar e cobrar.

Nesta seara, no que diz respeito às verbas integralmente repassadas para Estados, DF e Municípios, pairou grande discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da legitimidade para discutir casos de não incidência do tributo e de sua eventual repetição.

Não obstante, no STJ prevaleceu o entendimento de que os Estados e o DF são partes legítimas na ação proposta por seus respectivos servidores, não havendo participação da União no feito.

Súmula 447 do STJ. Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores.

Também o pleito declaratório e condenatório, diga-se, e não apenas o ressarcitório, referido na súmula, seguem o mesmo caminho.

Sem adentrar na seara acerca da natureza dos valores percebidos pelos servidores a título de auxílio moradia, bem como a largo de discutir a constitucionalidade da norma que declarou ser indenizatória a parcela recebida a tal título, comungo que o caso em apreço é resolvido com fulcro na ilegitimidade do Fisco Federal em autuar o contribuinte por possíveis inexatidões na declaração de imposto de renda quando estamos a tratar de servidor público estadual e rendas provenientes do exercício de suas funções.

O perigo da demora, ademais, também se encontra presente na medida em que a conclusão do processo administrativo fiscal em desfavor do contribuinte implicará na inscrição do débito em dívida ativa, além da retenção de eventuais parcelas a serem ressarcidas quando da declaração de ajuste anual de IR.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de lançar a tributação atinente ao imposto de renda sobre os rendimentos percebidos pelo Impetrante a título de auxílio moradia.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresente informações no decêndio legal, bem como para atender integralmente ao presente *decisum*.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, independentemente de nova conclusão, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

RENATA ALMEIDA DE MOURA ISAAC

Juíza Federal Substituta da 7ª Vara,

No exercício da titularidade.

SALVADOR, 10 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente por: RENATA ALMEIDA DE MOURA ISAAC

10/09/2018 19:19:25

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 18091019005375500000011374568